



JUSTIFICATIVA

A Comissão de Licitação do Município de PRAINHA PARÁ, através do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, consoante autorização do Sr. PAULO RICARDO CORRÊA DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo nº 2019030744– Dispensa de Licitação nº 7/2019-030744 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado. E se justifica pelos seguintes motivos, a Licitação Deserta é aquela em que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação. Neste caso torna-se dispensável a licitação onde a Administração pode contratar diretamente. Uma vez que há a necessidade de adquirir os itens prejudicados no processo anterior, através de compra direta.

Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções a regra de licitar, possibilitando a contratação direta.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos:

- “a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.”

Infere-se dos ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Adylson Motta e Hely Lopes Meirelles, que, quanto ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93, a falta de interesse dos particulares participarem de licitação abrange os casos em que não compareceram (licitação deserta) e/ou, ainda, as circunstâncias em que os licitantes não contemplaram a habilitação necessária nem apresentaram proposta válida (licitação fracassada).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A empresa **LOG COMMERCE EIRELI - EPP** foi quem apresentou melhor oferta nos orçamentos consultados junto ao mercado e anexados ao processo.


JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o valor global de **RS 154.710,00** (Cento e cinquenta e quatro mil setecentos e dez mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme cotação de preço e documentos acostados aos autos deste processo.

Atenciosamente,

Prainha/Pa, 04 de julho de 2019


Maria de Fátima da Silva Pires
Presidente da CPL/PMP